



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Distribuído por dependências aos autos de Falência nº 0000136-96.2006.8.16.0185

LORAINÉ THEREZA CORSO SANSON, brasileira, viúva, meira, portadora da Cédula de Identidade n.º 980.570-2/SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 866.349.339-87, residente e domiciliada na Rua Marfim, 1.315, Centro, CEP 85.460-000, Quedas do Iguaçu, Paraná, por si e neste ato também representado o **ESPÓLIO DE AURI ANTONIO SANSON**, juntamente pelos demais **HERDEIROS**, filhos do casal, **MARCELO LUIZ SANSON**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 5.959.382-0 e inscrito no CPF sob o n.º 027.083.679-94, e **DANIELE CRISTINA SANSON**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 5.886.906-7 e inscrita no CPF sob o n.º 020.577.189-05, ambos domiciliados no mesmo endereço acima indicado, sem e-mail, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus Procuradores que ao final assinam, instrumentos de mandato inclusos, com endereço profissional na Rua Cel. João Guilherme Guimarães, 1304, Bairro Bom Retiro, CEP 80.520-280, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações, propor a presente

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





COM PEDIDO SUCESSIVO DE USUCAPIÃO

Em face de **ITABORAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.265.347/0001-28, com sede na Rua Marechal Deodoro, n.º 475, Centro, CEP 80.020-320, nesta Capital/Paraná, e

MASSA FALIDA DE ECORA S/A – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (76.533.314/0001-11), atual denominação da **SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.533.314/0001-11, com sede na Rua Marechal Deodoro, n.º 475, Centro, CEP 80.020-320, nesta Capital Paraná, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir expõe:

DOS FATOS

O Sr. Auri Antonio Sanson e sua esposa, Sra. Loraine Thereza Corso Sanson, adquiriram, junto à construtora Cidadela, no ano de 1994, 2 (duas) unidades do Edifício Villandry, especificamente os apartamentos (unidades autônomas) 907 e 1.007, e respectivas garagens correspondentes, através de permuta de materiais, negociação realizada com a **Sociedade Construtora Cidadela Ltda.**, tendo os Autores quitado o preço dos referidos bens através desta permuta.

Motivo pelo qual as unidades lhes foram entregues logo após a conclusão da obra, em Julho de 1994, livre e desimpedidas, assumindo os Autores a imediata posse do bem, com isto assumindo suas obrigações, tais como condomínios, IPTU e demais taxas.



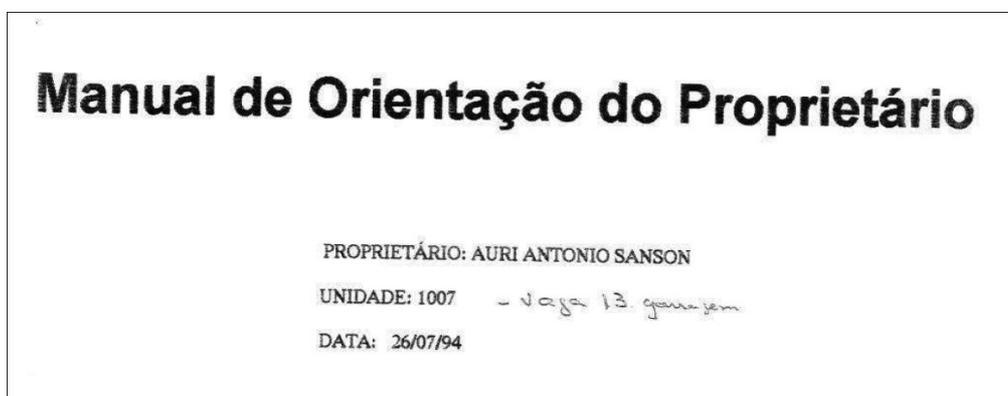
+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





Salienta-se que, como tais unidades foram adquiridas como investimento, estas foram destinadas de pronto para locação, conforme se observa das declarações anexas da imobiliária que faz a gestão, a Galvão, documentos anexos.

Ou seja, a família detém a posse e o domínio útil, assim como o justo título dos referidos bens desde a data de entrega dos mesmos em Julho de 1994, conforme se observa do termo de entrega de chaves, conclusão da obra e quitação, e capa do Manual de Orientação do Proprietário, abaixo e em anexo.



Com relação à localização, o edifício recebeu o número 1.360 da Avenida Silva Jardim, nesta Capital, sendo nominado ***Edifício Villandry***.

Das duas unidades recebidas em permuta, com relação à unidade autônoma 907, após muita insistência do Sr, Auri, esta foi regularmente documentada, sendo assinada a escritura pública em 1999, documento em anexo, momento em que a Construtora promoveu a baixa da hipoteca desta unidade junto ao agente imobiliário.

Em relação à hipoteca ora mencionada, pinta-se com tintas fortes que os Autores só tomaram ciência de que a Construtora havia hipotecado os imóveis à Caixa Econômica Federal, após o recebimento das unidades, quando pediram a escrituração.



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





Retomando a narração; por questões de ordem financeira a Construtora naquele momento não conseguiu baixar a hipoteca da segunda unidade, o apartamento 1007 e sua vaga de garagem, apesar da insistência do Sr. Auri.

Infelizmente, apesar das solicitações para a realização da escritura da unidade 1007 e respectiva vaga de garagem não foram baixadas junto ao agente financeiro. A Construtora, que já enfrentava sérios problemas financeiros, acabou por sucumbir frente a estes problemas. Mesmo tendo sido integralmente quitado o imóvel, não houve a formalização da propriedade aos compradores.

Neste sentido, apesar de ambas as unidades terem sido regularmente entregue aos Autores/Compradores, a unidade 1007 e sua vaga de garagem, não teve a sua escritura pública formalizada. Exatamente a mesma situação que ocorreu com vários outros proprietários, cujas ações já tramitaram ou estão tramitando perante esse MM Juízo.

Dessa forma, mesmo com a posse definitiva do referido imóvel desde a data acima indicada, até o presente momento não houve a respectiva transferência da propriedade do bem, que se encontra hipotecado a favor da Caixa Econômica Federal, tendo como hipotecante a empresa **Itaboraí Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, consoante matrícula nº 27.406 anexa, do 5º Registro de Imóveis de Curitiba.

Como forma de regularizar a propriedade do bem, a parte autora ingressou com ação de adjudicação compulsória junto à 5ª Vara da Justiça Federal, processo **5017554-69.2014.4.04.7000/PR**, cópia anexa, em face da Caixa Econômica Federal e das ora requeridas. Na análise do processo, aquele juízo proferiu o seguinte despacho:

Para análise do pedido em face da CEF por este juízo é necessário que o juízo falimentar previamente analise o pedido



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





de adjudicação compulsória do imóvel em face da Massa Falida da Ecora S/A.

Diante deste óbice, considerando que os réus tiveram falência decretada em processo falimentar em trâmite na 2º Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, autos nº 0000136-96.2006.8.16.0185, ajuíza-se a presente demanda.

O juízo falimentar exerce a *vis attractiva* em relação a todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios do falido, conforme art. 76 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento do STJ.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.

- Não cabe ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.

- O juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses do falido - integrantes da massa falida -, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005. A contrario sensu, tratando-se de bens que não integram o acervo patrimonial da falida, não há falar na *vis attractiva* do Juízo Falimentar.



+55 (41) 3343 1294

Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280

www.ogadvogados.adv.br





- A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do agravo contra ela interposto.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012)

Dessa forma, a parte autora recorre ao esse MM Juízo para que reconheça o justo título, representado pela quitação da unidade, assim como a posse mansa, pacífica e de boa-fé, concedendo aos Autores a usucapião do referido imóvel, qual seja, o apartamento 1007 do Edifício Villandry, adquirido pelo Sr. Auri Antonio Sanson e sua esposa, Sra. Loraine Thereza Corso Sanson junto à *Sociedade Construtora Cidadela Ltda e hipotecado à CAIXA pela empresa Itaboraí Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, consoante matrícula 27.406.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OUTRAS GARANTIAS

Como bem se verifica das alegações e provas produzidas, evidentemente enfrenta-se um caso de consumo, pois tanto o consumidor como os fornecedores estão bem caracterizados.

Desta forma, neste item devemos obrigatoriamente retornar ao texto que veio a deduzir melhores condições para os consumidores nas relações de que trata a Lei 8.078/90, em seu art. 6.º, VIII, o legislador, em conformidade com tudo que até o momento restou estabelecido, assim se pronunciou quanto aos direitos básicos do consumidor: “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;*” (original sem destaque)



+55 (41) 3343 1294

Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280

www.ogadvogados.adv.br





Pela simples leitura das palavras inseridas pelo legislador fica evidenciado, no caso concreto, a necessária e imprescindível inversão do ônus da prova. Pois, temos presente tanto a verossimilhança da alegação, decorrendo essa da própria narrativa lógica do autor, quanto a hipossuficiência do consumidor, tendo em vista o inevitável confronto técnico entre o consumidor e o fornecedor, haja vista a natureza da prova a ser produzida, pelo eminente caráter técnico da mesma.

DO DIREITO

I – DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO

Como já anotado, o juízo falimentar exerce a *vis attractiva* em relação a todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios do falido, conforme art. 76 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento do STJ.

O imóvel objeto da ação encontra-se hipotecado à CAIXA, tendo como hipotecante a empresa Itaboraí Empreendimentos Imobiliários Ltda., consoante matrícula 27.406 do registro de imóveis indicado.

Ocorre que os Autores quitaram integralmente sua responsabilidade para com os vendedores, mas estes não cumpriram com a obrigação, negando-se ainda em permitir a liberação do bem, assim como não forneceram a respectiva Escritura Pública de Compra e Venda.

Conforme Súmula nº 308 do STJ, as dívidas da construtora para com o financiador, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

SÚMULA N. 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





A legislação processual prevê que, para o caso de recusa do promitente vendedor em cumprir a obrigação, possa o Juiz tomar as providencias necessárias para determinar a adjudicação compulsória do bem, nos termos do artigo 1.418 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Com base no art. mencionado, e com base no fato de que os Autores se encontram na posse do bem desde a sua entrega, fica demonstrado o direito da Parte Autora à adjudicação compulsória do bem.

Portanto resta evidente a natureza constitutiva/declaratória das ações que visam a alteração da relação jurídica pré-existente (criação, modificação e extinção). Neste sentido, proferida a sentença de procedência, nenhum ato subsequente é necessário. Por tanto, nada há para executar, satisfazendo-se o demandante plenamente com o pronunciamento judicial.

II – SUCESSIVAMENTE, DO PEDIDO DE USUCAPIÃO

Contudo, caso não seja este o Vosso Entendimento, comporta ainda pedido sucessivo de usucapião, pois os Autores encontram-se na posse plena, mansa e pacífica da unidade 1007 do referido condomínio desde a conclusão e entrega da obra em Julho de 1994, possuindo justo título, conforme demonstrado através do termo de entrega de chaves.



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





Ora, como se não bastasse, colacionam-se declarações do síndico e de outro morador do mesmo condomínio, reconhecendo que os Autores possuem a posse do bem desde a data informada em 1994.

Ainda mais, a imobiliária que faz a gestão da unidade, pois como se mencionou, a mesma foi comprada para fins de investimento, estando locada desde 1994, conforme resta reconhecido na carta da mesma, a qual foi juntada aos autos da Justiça Federal, em 2014.

Portanto, resta demonstrado que nada mais é devido a qualquer título por parte dos Autores, assim como o justo título e a posse mansa, pacífica e de boa-fé da unidade desde 1994, restando demonstrada ser injusta a negativa das Requeridas em transferir o imóvel aos Autores.

Por cautela, explica-se a presença da Primeira Ré eis esta recebeu o imóvel da Segunda Ré. Porém, a construção, incorporação e negociação foi realizada pela Segunda Ré que vendeu as unidades mencionadas aos Autores.

Em suma, o imóvel assim descrito: unidade autônoma 1.007 e sua garagem correspondente, nº 13, do Edifício Villandry, situado na avenida Silva Jardim, 1.364, nesta capital com Matrícula -Mãe nº 27.406 do 5º registro de Imóveis desta Capital, objeto da presente lide, está na posse e domínio único e particular dos Autores desde a data em que receberam as chaves do mesmo.

Em razão da negativa das Rés em assinar a competente escritura pública, torna-se indispensável a presente ação de usucapião, a fim de buscar o reconhecimento de sua posse por sentença, com a consequente declaração da propriedade, com a competente expedição de título para registro no respectivo Cartório de Imóveis competente, conferindo aos Autores o domínio completo do bem.

Para tanto, assim dispõe a Constituição da República:



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

...

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - **a propriedade atenderá a sua função social.**

No mesmo sentido o art. 1.242 do Código Civil:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Da observação da Lei, identifica-se dois requisitos básicos, considerados formais, característicos do instituto segundo Orlando Gomes (1999), e presentes em quaisquer das modalidades de usucapião (extraordinária, ordinária, especial urbana, rural e, agora, coletiva de imóvel urbano), são a posse e o tempo.

Em relação à posse, doutrina e jurisprudência dominantes já frisaram que a posse *ad usucapionem* há de ser mansa, pacífica, contínua e exercida publicamente com *animus domini* (intenção de dono).

Neste sentido, mansa, pacífica e de boa-fé é o caso da posse exercida até a presente data sem qualquer oposição, ou seja, em rápida análise os Autores são os possuidores, pois a sua posse não é inquinada de dúvidas ou indagações desde a



+55 (41) 3343 1294

Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280

www.ogadvogados.adv.br





entrega das chaves em 1994.

Ademais, há ato mais representativo da quitação do que a entrega de chaves? Obviamente não.

Desta maneira, evidente que a usucapião não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível a usucapião exige-se do possuidor posse por longo período e sem oposição, caso dos autos. Preenchidas essas condições de tempo, continuidade e incontestabilidade, o possuidor pode requerer ao juiz que declare, por sentença, sua posse *ad usucapionem*, servindo a sentença como título para transcrição no registro de imóveis.

Conforme orientação dominante na jurisprudência, para eficácia de seu direito, basta que se prove a posse mansa e pacífica pelo prazo legal, e que o possuidor tenha a coisa como sua e com exclusividade. Ambos os requisitos se encontram absolutamente satisfeitos no caso em apreço.

Ora, o imóvel usucapiendo encontra-se na posse mansa, pacífica, de boa-fé e ininterrupta dos Requerentes, sem que qualquer oposição desde a entrega das chaves, ocorrida em 1994. Esta é a situação fática vivenciada pelos Requerentes, ter a coisa como sua por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição.

Salienta-se que o CPC expressamente dispensa a necessidade citação dos confinantes em imóvel edilício, onde, por óbvio, não se tem qualquer dificuldade em se perceber os limites físicos de cada unidade, consoante se observa o § 3º do art. 246, vejamos:

Art. 246. A citação será feita:

...

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Como restou demonstrado que os Autores estão na posse do imóvel anteriormente descrito por mais de 20 (vinte) anos, possuindo-o como seu, mansa, pacificamente e de boa-fé, deve a presente ação ser julgada procedente, declarando-se por sentença a usucapião em favor do Requerente, extraindo-se o título de aquisição originário do referido bem.

Destarte, para suprir a falta da escritura pública para que os Autores possam assentar o seu domínio junto ao competente registro de imóveis, os Requerentes têm, na sentença de procedência deste feito, o meio legal para obtê-lo, com o reconhecimento do seu direito de legalizar o título da referida propriedade, determinando-se ao final a expedição do título competente para regular registro no respectivo Cartório de Imóveis.

Por fim, a presente ação foi migrada da Justiça Federal para este MM. Juízo em razão da negativa das Rés em conferir o competente título, impossibilitando a discussão da hipoteca junto à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, para que o Juízo Federal possa determinar o cancelamento da hipoteca havida em favor da CAIXA, nos moldes da Súmula 308 do STJ, necessário o pronunciamento desse MM Juízo declarando a Adjudicação Compulsória do imóvel a ou reconhecendo o direito dos Autores à Usucapião do nominado bem.

DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer-se de Vossa Excelência:



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





1. A citação dos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços declinados, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Seja julgada *IN TOTUM PROCEDENTE* a presente demanda, a fim de que seja concedida a adjudicação compulsória do bem aos Autores em relação ao imóvel apartamento 1007 e garagem correspondente, do Edifício Villandry, adquirido pelo Sr. Auri Antonio Sanson e sua esposa, Sra. Loraine Thereza Corso Sanson, junto à Sociedade Construtora Cidadela Ltda., suprimindo a vontade da construtora que se nega a honrar seu compromisso, determinado ao 5º Registro da Capital a abertura da matrícula da unidade em nome dos Autores;

Sucessivamente, caso não seja este o Vosso Entendimento,
requer-se:

3. Seja julgada *IN TOTUM PROCEDENTE* a presente demanda, a fim de que seja declarada e reconhecida a Usucapião da unidade 1007 e garagem correspondente, do Edifício Villandry, adquirido pelo Sr. Auri Antonio Sanson e sua esposa, Sra. Loraine Thereza Corso Sanson, junto à Sociedade Construtora Cidadela Ltda., conferindo a este o título aquisitivo e expedindo ofício ao 5º Registro desta capital para que proceda a abertura da matrícula da unidade em nome dos Autores;



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





4. A expedição de editais de citação para terceiros interessados, condôminos ou não, incertos e desconhecidos;
5. Seja intimado o Ilustre membro do Ministério Público para intervir no feito, se assim entender;
6. A notificação dos representantes das Fazendas Públicas – Federal, Estadual e Municipal;
7. A condenação das Rés em custas e despesas judiciais, assim como em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento);
8. A expedição de todos os ofícios necessários para a devida materialização da sentença de procedência, garantindo aos Autores o registro definitivo em seu nome junto ao Registro de Imóveis competente;
9. A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão de qualquer despesa com a produção probatória em razão da hipossuficiência dos Autores;
10. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a produção da prova documental e testemunhal, depoimento pessoal dos representantes das Requeridas, juntada de novos documentos, realização de perícias, oitiva de testemunhas, dentre outras provas a serem oportunamente indicadas.



+55 (41) 3343 1294
Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280
www.ogadvogados.adv.br





Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.

Dirley dos Santos Guedin

OAB/PR nº 57.663

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Adriano', with a large, sweeping flourish extending to the right.

Adriano de Oliveira

OAB/PR nº 26.232



+55 (41) 3343 1294

Rua Coronel João Guilherme Guimarães, 1304
Bom Retiro Curitiba Paraná CEP 80520-280

www.ogadvogados.adv.br

